



C0062302A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.046-B, DE 2015 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO VII-A

DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS

Art. 19-A. Os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso o a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Senado aprovou por unanimidade, em 10/06/2015, o projeto que cria a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”¹. A proposição já havia tramitado na Câmara como PL 7.699/2006 e agora aguarda sanção presidencial.

A proposta prevê uma série de garantias e direitos às pessoas com deficiência, assim definidas aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹ No Senado, a proposição foi aprovada como Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003. Texto final disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=162026&tp=1>.

A essência do projeto, com mais de 100 artigos, é a previsão do direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social, nas mais diversas esferas, por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas por meio de políticas públicas ou de iniciativas a cargo das empresas.

Para reforçar ainda mais essa temática, sentiu-se a necessidade de incorporar ao arcabouço legal uma regra específica para banheiros químicos utilizados em eventos públicos e privados. Muitas pessoas com deficiência enfrentam diariamente a dificuldade de locomoção ou de acesso a locais de uso comum, dificuldades essas que se agravam quando se frequenta eventos com grande concentração de pessoas. Nessas situações, o tratamento desigual se sobressai, o que clama por providências do Poder Legislativo.

É com esse intuito que se apresenta esta proposição, para garantir acessibilidade em situações em que comumente não se dispõe de estrutura sanitária adequada ao recebimento digno de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Convém mencionar que não foi prevista sanção para o descumprimento dessa nova obrigação, por entender que o ato será abarcado pelo disposto no Título II do Livro II do projeto de lei aprovado no Senado, que trata “dos crimes e das infrações administrativas”.

Dada a relevância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua rápida apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.046, de 2015, visa acrescentar o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. O novo dispositivo determina que “os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”. Estabelece, ainda, que o número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a dez por cento do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada.

O autor justifica a proposição argumentando que o novo Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência aprimorou em muito o arcabouço legal que garante medidas de inclusão dessas pessoas, no âmbito das políticas públicas e das iniciativas empresariais. A proposição ora apresentada tem por fim aprimorar a legislação em vigor, pois busca sanar as dificuldades de acesso aos banheiros químicos, em eventos realizados nos espaços públicos que não contam com infraestrutura sanitária.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Neste ano de 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.146, que “institui Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Trata-se de grande avanço na construção de condições de igualdade entre os brasileiros, respeitando-se as suas diferenças. O novo Estatuto visa, entre outros objetivos, garantir condições que propiciem a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da utilização segura e autônoma de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação.

No que se refere aos eventos realizados em espaços públicos, a Lei 13.146/2015:

- define como um direito, a garantia de acesso a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos (art. 42, inciso III);
- determina ao poder público que promova a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, devendo assegurar acessibilidade nos locais de eventos (art. 43, inciso II) e, ainda, que, nos congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural por ele promovidos ou financiados, garanta as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva previsto na Lei (art. 71); e
- determina às instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural que ofereçam, à pessoa com deficiência, os recursos de tecnologia assistiva previstos na Lei (art. 70).

Por sua vez, a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, determina que:

- os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos sejam acessíveis e disponham de pelo menos um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (art. 6º), e

- na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, sejam observados requisitos de acessibilidade, entre os quais o de tornar disponível pelo menos um banheiro acessível (art. 11, parágrafo único, IV).

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade de manter banheiros acessíveis em eventos realizados em espaços públicos sem infraestrutura sanitária constitui, de fato, uma lacuna na legislação em vigor.

A proposição em análise vem suprir essa lacuna, por meio de alteração à Lei 10.098/2000, que trata das condições de acessibilidade nas edificações e nos espaços coletivos, públicos e privados.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.046, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.046/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Elizeu Dionizio, Luizianne Lins, Soraya Santos, Carlos Henrique Gaguim, João Derly, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado MARX BELTRÃO, propõe alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

A proposição cria um novo capítulo na referida Lei, denominado DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, acrescentando o art. 19-A.

Em sua justificação, o autor argumenta que *muitas pessoas com deficiência enfrentam diariamente a dificuldade de locomoção ou de acesso a locais de uso comum, dificuldades essas que se agravam quando se frequenta eventos com grande concentração de pessoas. Nessas situações, o tratamento desigual se sobressai, o que clama por providências do Poder Legislativo.* É com esse intuito que o mesmo apresenta esta proposição: *garantir acessibilidade em situações em que comumente não se dispõe de estrutura sanitária adequada ao recebimento digno de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal** (art. 24, XIV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2015.**

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.046/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aiel Machado, Cabo Sabino, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO